



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 17/2013

Reg. Col. nº 0273/16

Acusados: Alpha Fintec S/C Ltda.
Lastro Agentes Autônomos de Investimentos Ltda.
Lourdes Volpato dos Santos
SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda.

Assunto: Apurar eventuais responsabilidades por atuação como agente autônomo de investimento sem autorização da CVM; pela contratação por Corretora de agente autônomo de investimento pessoa jurídica não autorizada pela CVM; e por administração irregular de carteira de valores mobiliários.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

I. OBJETO

1. Este processo administrativo sancionador foi instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS”) e pela Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE” e, em conjunto com a SPS, “Acusação”), após apuração realizada no âmbito de inquérito administrativo.

2. Alpha Fintec S/C Ltda, atualmente denominada Alphanetservice Participações e Informática Ltda (“Alpha Fintec”), é acusada de ter atuado como agente autônomo de investimento (“AAI”) sem autorização da CVM para tanto, em infração ao disposto no art. 3º¹ da Instrução CVM nº 434, de 22.06.2006 (“ICVM nº 434/06”) c/c o art. 16, inciso III², da Lei nº 6.385, de 07.12.1976; e SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda (“SLW” ou “Corretora”) é acusada por ter contratado a Alpha Fintec para exercer a atividade de AAI, sem a devida autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 4º³ da ICVM nº 434/06.

¹ Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM, que mantenha contrato para distribuição e mediação com uma ou mais instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

² Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades: (...) III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; (...).

³ Art. 4º As instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários somente podem contratar para exercer a atividade de agente autônomo de investimento pessoa natural ou jurídica devidamente autorizada pela CVM.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

3. Adicionalmente, Lastro Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. (“Lastro AAI”) e Lourdes Volpato dos Santos (“Lourdes Volpato”) são acusadas por atuação irregular como administradoras de carteira de valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 16, IV, “b”⁴ da ICVM nº 434/06 c/c o art. 23⁵ da Lei nº 6.385/76.

II. ORIGEM

4. A peça acusatória formulada neste processo (“Relatório de Inquérito” - fls.7.470-7.505) tem amparo na investigação conduzida no âmbito do Inquérito Administrativo CVM nº 17/2013 (“IA nº 17/2013”), instaurado pela Portaria/CVM/SGE/Nº 218, de 04.09.2013, voltado à “*apuração de eventuais irregularidades em operações realizadas na SLW CVC Ltda., entre os anos de 2006 a 2008, notadamente em relação à suposta atuação irregular de agentes autônomos de investimento*”.

5. O IA nº 17/2013, por sua vez, teve origem na proposta apresentada no MEMO CVM/SIN/GIA/Nº 126/12, de 13.06.2012 (fls. 02-05), que relatou fatos apurados no âmbito do Processo CVM RJ-2006-7800⁶, o qual versava sobre inspeção realizada na SLW com o objetivo de averiguar se AAIs vinculados à Corretora estariam exercendo a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários de forma irregular, por meio da gestão de clubes de investimento que tinham a SLW como administradora.

6. Posteriormente, a referida proposta foi aditada⁷ para abranger possíveis infrações observadas na análise inicial de seis outros processos⁸ relativos a recursos interpostos por investidores contra decisões do Conselho de Supervisão da BM&FBovespa Supervisão de Mercados (“BSM”) que indeferiram pedidos de indenização pelo Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”), relacionados a supostas irregularidades praticadas por AAIs vinculados à SLW. Considerando a conexão entre os processos em razão do papel desempenhado pela SLW e as supostas irregularidades, foi decidido que as apurações, na CVM, passariam a ser conduzidas conjuntamente no âmbito do IA nº 17/2013.

⁴ Art. 16. É vedado ao agente autônomo de investimento: (...) IV – contratar com investidores a prestação de serviços de: (...) b) administração de carteira de títulos e valores mobiliários, salvo se o agente autônomo – pessoa natural, autorizado pela CVM também para exercer a atividade de administração de carteira, não estiver contratualmente vinculado, direta ou indiretamente, a entidades do sistema de distribuição de valores.

⁵ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. §1º- O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional de recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente. §2º - Compete à Comissão estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração, observado o disposto no Art. (...).

⁶ O inteiro teor do Processo CVM RJ 2006-7800 compõe o presente processo a fls.76-1.777.

⁷ MEMO CVM/SIN/GIA/Nº 246/12 (fls.12-20).

⁸ Processos CVM RJ-2010-9625, RJ-2010-10271, RJ-2010-11962, RJ-2010-12838, RJ-2010-13179 e RJ-2011-3414.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

7. Observe-se que, o número de pessoas e possíveis infrações investigadas no âmbito do IA nº 17/2013 foi muito maior do que o das imputações que, ao final, constaram do Relatório de Inquérito. Neste Relatório, são descritos tão somente os fatos e as imputações relacionados aos acusados pelas irregularidades objeto deste processo.

III. FATOS E ACUSAÇÃO

III.1. Relação entre Alpha Fintec e SLW

8. Em 07.08.2006, foi constatado pela Gerência de Acompanhamento de Investidores institucionais (“GII-2”) que a página da Alpha Fintec na rede mundial de computadores⁹ ofertava aplicações no Clube de Investimento Energia I (“Clube Energia I”), que era gerido conjuntamente pela administradora, a SLW, e o representante dos cotistas, Sr. P.S., nos termos do art. 15 de seu estatuto social (fls. 112 a 117). As ordens para realização de operações do Clube Energia I podiam ser emitidas apenas por duas pessoas: o Sr. P.S. e o Sr. P.T.G.W., diretor da SLW, conforme ficha cadastral¹⁰.

9. Em 29.12.2006, a Posição Geral de Cotistas do Clube Energia I apontava o gestor Sr. P.S. como seu maior cotista, com 20,69% das cotas. Bem como indicava que havia outros cotistas de mesmo sobrenome, os quais, em conjunto com o Sr. P.S., detinham 83% das cotas (fls. 275-277). O Sr. P.S., que tinha registro na CVM como analista de valores mobiliários, também era o sócio responsável pela Alpha Fintec, consoante registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (fls. 295).

10. Nesse cenário, a área técnica solicitou a realização de uma inspeção na SLW com o objetivo de apurar: (i) se o Sr. P.S. estaria exercendo a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários de maneira irregular; (ii) a situação do Clube Energia I; e (iii) a situação da gestão dos demais clubes de investimento administrados pela SLW¹¹.

11. Com o objetivo de aferir eventual caráter profissional da prestação de serviços, algumas das diligências efetuadas buscavam identificar e contextualizar os valores pagos pela SLW à Alpha Fintec ou ao Sr. P.S.

12. Nesse sentido, apurou-se por declaração da SLW (fls. 278) e pela análise de extratos bancários (fls. 201-207 e 288-289) que, quanto ao Clube Energia I, não havia pagamentos a título de taxa de gestão ou de performance.

13. Por outro lado, quando analisados os registros do Razão Contábil da SLW relativos ao período compreendido entre abril de 2006 e abril de 2007 (fls. 604-649), foram identificados quatro pagamentos à Alpha Fintec, lançados na conta “ASSESS. TÉCNICA -

⁹ www.alphafintec.com.br (fls. 79-82).

¹⁰ Fls. 142-143.

¹¹ Fls. 77-78.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

DIVERSOS” e respaldados pelas respectivas notas fiscais (fls. 574-577), que faziam referência genérica à “Prestação de Serviço”, refletindo os seguintes valores:

| NFs SLW-Alpha | | |
|---------------|---------------------|---------|
| Data | Valor | Nº nota |
| 28/04/2006 | R\$ 2.466,99 | 378 |
| 31/05/2006 | R\$ 3.559,68 | 379 |
| 30/06/2006 | R\$ 1.713,54 | 380 |
| 31/07/2006 | R\$ 1.178,56 | 381 |
| Total | R\$ 8.918,77 | |

14. Por conseguinte, SLW e Alpha Fintec foram instadas a esclarecer a natureza dos serviços prestados pela segunda à primeira. Em resposta, a Corretora afirmou que a remuneração dizia respeito à (fls. 1.483 e 1.484):

(...) **apresentação de clientes** para operar no mercado financeiro e/ou como cotistas de clubes e, conforme **acordo verbal** com esta Corretora, todos os clientes apresentados e que operassem, a Alpha Fintec teria um **percentual mensal** sobre a **receita líquida auferida** com os mesmos a título de prestação de serviços. (grifou-se)

15. A manifestação da Alpha Fintec foi no mesmo sentido, incluindo esclarecimentos acerca da interrupção dos pagamentos no segundo semestre de 2006 (fls. 7.262):

ALPHA FINTEC S/C Ltda. **apresentava clientes** à corretora SLW CVC Ltda. e recebia um **percentual mensal** sobre a **receita líquida** auferida pela corretora a título de prestação de serviços.
No segundo semestre de 2006, a ALPHA FINTEC S/C Ltda. passou por adequação ao NCC; a sua natureza jurídica foi alterada; seu objeto social foi modificado e sua denominação social passou a ser ALPHANETSERVICE PARTICIPAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. (grifou-se)

16. Diante das manifestações acima transcritas, tanto no que diz respeito aos serviços prestados quanto à forma de remuneração, entendeu a Acusação que restou configurada atividade típica de AAI, o que, considerando a ausência de credenciamento da Alpha Fintec, implicava em irregularidades de responsabilidade tanto da contratante quanto da contratada. Assim sendo, a Alpha Fintec foi acusada por infração ao disposto no art. 3º da ICVM nº 434/06 c/c o art. 16, inciso III da Lei nº 6.385/76; e à SLW foi imputada infração ao art. 4º da ICVM nº 434/06.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

III.2. Atuação de Lastro AAI e Lourdes Volpato

17. Dentre os seis processos referentes a recursos contra decisões de indeferimento de pedidos de indenização pelo MRP analisados no âmbito do IA nº 17/2013, dois tratavam de recursos interpostos pela investidora M.C.G.M. pleiteando ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos em decorrência de supostas irregularidades que teriam sido cometidas pela SLW e pela Lastro AAI e seus sócios, Lourdes Volpato e R.Z.¹².

18. Em suas reclamações, consoante resumidas no Relatório de Inquérito (fls. 7.491 e 7.492), a Sra. M.C.G.M. afirmou que: (i) no final do ano de 2006, ela e seu filho, F.G.M., decidiram investir no mercado de ações, tendo sido orientados a procurar a Lastro AAI e seus sócios; (ii) assinou um contrato do qual não obteve cópia; (iii) foi cadastrada na SLW, por meio da qual investiu R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais); (iv) não acompanhava de perto seus investimentos, tendo sido avisada por seu filho, na metade de 2008, sobre a existência de operações a termo realizadas em seu nome; (v) os AAIs teriam lhe explicado que o objetivo de tais operações seria o de recuperar algumas perdas; (vi) um depósito adicional de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) lhe teria sido solicitado pelos AAIs para servir de garantia; e (vii) não sabia ao certo o conteúdo do contrato que havia assinado, mas não autorizou por telefone ou e-mail que qualquer operação fosse realizada em seu nome.

19. Em sua reclamação, apresentou troca de mensagens eletrônicas entre seu filho e Lourdes Volpato¹³, nas quais seus investimentos foram discutidos.

20. O Parecer da Gerência Jurídica da BSM¹⁴ concluiu pela ausência de responsabilidade da SLW pelos prejuízos suportados pela Sra. M.C.G.M., uma vez que a investidora teria autorizado seu filho a representá-la perante os AAIs e que ele teria anuído à realização das operações a termo, pois teve ciência das mesmas e a elas não se opôs. Além disso, o fato de a investidora não ter estabelecido parâmetros de negócios a serem observados pelos AAIs teria configurado outorga de mandato verbal com amplos poderes para administrar sua carteira de investimentos, nos termos dos arts. 653, 656 e 660 do Código Civil¹⁵. Foi também salientado o padrão de conduta da investidora como indicativo de que as operações realizadas eram objeto de aceitação tácita e ratificação.

¹² Processo CVM RJ-2011-3414 (fls. 3.848-4.896) e Processo CVM SP-2011-78 (fls. 4.897-5.010).

¹³ Fls. 3.921 e 4.442-4.447.

¹⁴ Fls. 4.740-4.755

¹⁵ Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de *outrem* poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 656. O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito.

Art. 660. O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

21. O entendimento quanto à ausência de responsabilidade da SLW foi acolhido pelo Conselho de Supervisão da BSM em decisão unânime¹⁶ e pela CVM, após manifestação da SMI¹⁷, por não ter sido constatado “*nexo entre a irregularidade apurada, relativa à atuação dos AAIs como administradores de carteira, e os prejuízos sofridos pela Reclamante*”¹⁸.

22. Não obstante, a BSM entendeu que a atuação dos sócios da Lastro AAI configuraria administração irregular de carteira de valores mobiliários, razão pela qual instaurou o Processo Administrativo (“PAD”) BSM nº 06/2011 (fls. 7.344-7.398), em que Lastro AAI e sua sócia Lourdes Volpato figuraram como investigadas. Observe-se, no entanto, que tal apuração teve maior foco na prestação de serviços das investigadas para outro investidor, Sr. G.S, a qual não estava incluída no escopo do IA nº 17/2013.

23. De todo modo, a Acusação se valeu da seguinte manifestação de Lourdes Volpato no âmbito do PAD BSM nº 06/2011 para ilustrar o desconhecimento da acusada acerca das atividades que podem ser desenvolvidas por um AAI:

Na administração ou gestão de valores mobiliários, a agente autônoma recebe amplios poderes de gestão para gerir a carteira do cliente, podendo movimentar os ativos financeiros entregues pelo cliente, celebrar contratos de opção, e outros instrumentos derivados, dentre outras operações. (grifos da Acusação)

24. No recurso que interpôs perante o Conselho de Supervisão da BSM, Lourdes Volpato fez consignar que a frase acima não deveria ter constado de sua manifestação, o que teria ocorrido por um lapso (fls. 7.382, verso).

25. Ao final do PAD BSM nº 06/2011, Lourdes Volpato e Lastro AAI receberam **advertência** por terem administrado recursos de terceiros em infração ao disposto no art. 3º¹⁹ da então vigente Instrução CVM nº 306, de 05.05.1999.

26. Já com relação à investigação conduzida pela CVM, Lourdes Volpato levantou a seguinte questão: “*Na realidade essas duas pessoas, um agente autônomo de investimento e [a Sra. M.C.G.M] e o seu filho [F.G.M.], formado em administração de empresas, com amplos conhecimentos, acima da média, quando comparados com a maioria das pessoas que atuam no mercado de capitais, alegam, ao longo de mais de dois anos de operações através da Lastro, nunca terem tomado conhecimento de nenhuma operação? Não saberem de nada?*”. Ademais, refutou a conclusão da BSM de que teria havido a outorga de um

¹⁶ Nos termos do voto do Conselheiro-Relator da 23ª Turma, Luiz de Figueiredo Forbes (fls. 4.756-4.768).

¹⁷ Fls. 4.861-4.869.

¹⁸ Trecho do item nº 6 do voto do diretor-relator Roberto Tadeu Antunes Fernandes, acompanhado pelo Colegiado da CVM, em decisão do dia 05.06.2012 (fls. 4.872-4.888).

¹⁹ Art. 3º A administração profissional de carteira de valores mobiliários só pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

mandato verbal para a administração de carteira, sustentando que a investidora teria tão somente concedido uma autorização para que seu filho realizasse as ordens em seu nome.

27. Nesse contexto, a Acusação, com amparo principalmente nas trocas de mensagens ocorridas entre o filho da investidora e Lourdes Volpato (transcritas abaixo), concluiu que a atuação da Lastro AAI e sua referida sócia configurou exercício irregular de administração de carteira de valores mobiliários.

Dia 27.11.2006:

Lourdes Volpato: Caro [F.]

A Marjorem Engenharia Financeira é uma empresa que atua no mercado desde 1997 nesta área. Assessora pessoas físicas e jurídicas.

O primeiro passo para esse mercado é uma identificação de teu perfil e saber a tua expectativa. Pra isso é preciso conversarmos primeiro, por telefone ou pessoalmente [sic]. [...]

Dia 13.12.2006:

Lourdes Volpato: Olá, tudo bem ?

Mercado realizando um pouquinho hj [sic]. Tendência continua de alta. Estou lhe enviando o formulário para preencher com os dados da tua mãe. Em relação aos custos funcionam assim:

Taxa de corretagem 0,5% + [R\$] 25,21 sobre o valor financeiro operado tanto na compra como na venda. Esses percentuais valem para valores acima de R\$ 3.500,00.

Taxa de custódia: R\$ 10,00 mês independente do valor da carteira.

Para carteira administradas - valores acima de R\$ 100.000 tem além dos custos acima mais uma taxa de performance de 10% sobre a valorização do patrimônio pagos de 3 em 3 meses.

Ex. Patrimônio inicial R\$ 100.000 – após 90 dias Pat. De [R\$] 110.000, sobre os R\$ 10.000 tem 10% ou seja R\$ 1.000 a título de performance.

[F.G.M.]: Prezada Lourdes:

Boa tarde !!

Como havíamos combinado, realmente recebi a informação de meu contador, e terei que fazer as aplicações em nome de minha mãe, portanto preciso efetuar seu cadastro..... se possível enviá-lo via email, para preenchimento e assinatura. Após isso, semana que vem, levo até vocês, ok!!! [sic]

Além disso, não me lembro bem a respeito daquela opção de aplicações acima de um valor "X"..... podes me informar novamente, incluindo os custos totais como numa aplicação de valor inferior???

Dia 04.04.2008:

[F.G.M.]: Prezada Lourdes

Estive analisando meus saldos e gostaria de saber se o saldo que hoje consta em minha conta é o real (que realmente tenho) ou ainda tem ações referente a opções e conta margem?

Quando conseguirmos retornar o capital investido, solicito que operem com ações de 1.ª linha, evitando perdas, até porque o ganho nas top`s pode



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

ser menor mas são mais seguras e permitem investimentos a longo prazo [sic].

Lourdes Volpato: [F.] bom dia. Segue tua planilha atualizada. Na data de ontem desmontei as duas operações de termo que tínhamos de petro e vale. O Teu saldo real é a soma de todos os valores abaixo pelo fechamento de ontem: R\$ 132.485,00 + 8.960,00 + 16.136,08= 157.581,08. Tenho me concentrado em cima de ações de 1.ª linha como já tínhamos conversado anteriormente. Os termos de vale e petro nos deram um resultado líquido de R\$ 10.600,00. E foi uma operação rápida entramos em 19/03 e saímos ontem. Na tua carteira temos petr, vale, bisa, bov e bmef> as duas últimas vou aguardar porque vão se juntar. Em momento oportuno vou fazer outras operações a termo (tbem em cima de ações de 1ª linha) para recuperarmos as perdas o mais rápido possível. [sic] [grifos não originais][...]

[F.G.M.]: Lourdes

Fico bastante esperançoso, até porque as perspectivas para Vale, Petro, Bm&f e Bov são boas e a tendência são de alta [sic]

As operações a termo deram bons resultados e na certeza devem ser feitas. [grifo não original]

Acho que até não recuperarmos o capital e termos sobras, não vale arriscar fora das tops, pois se o mercado inverter para realizações e vendas, as tops, mais cedo ou mais tarde voltarão a patamares já alcançados (opinião de um pessoa [sic] com pouco conhecimento, mas pelo que vejo, as pessoas sem muita experiência compram pelo nome e a qualquer momento, sem análises técnicas como vocês) [sic].

Dia 19.09.2008:

[F.G.M.]: Lourdes,

Ainda bem que ontem e hoje o mercado deu uma reagida, de qualquer forma verifiquei que tenho na realidade [R\$] 48.000 + [R\$] 4.800,00 = [R\$] 52.800,00 do montante aplicado que era de [R\$] 195.000,00, portanto, uma perda deveras significativa os demais valores referem-se a transações a termo, ou seja, não é dinheiro real de minha conta e que ainda se forem liquidados teremos muitos prejuízos.

Sugiro que continues apostando nas ações de 1ª (primeiríssima) para tentarmos até o final do ano diminuirmos esses prejuízos na ordem de 75% do capital investido.....

..... qual será sua estratégia frente a isso? se você [sic] acha que será capaz de amenizar isso? terei que explicar isso para minha mãe, pois ela me pediu um relatório e vinha evitando, mas agora não posso mais prolongar. [grifo não original]

28. Nos termos do Relatório de Inquérito, foram extraídos dos diálogos acima todos os elementos caracterizadores da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme estabelecidos em precedente do Colegiado da CVM²⁰, quais sejam:

²⁰ Voto do então Diretor Pedro Oliva Marcílio de Sousa no PAS CVM nº RJ2006/4778, em 17.10.2006.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- Gestão: os e-mails demonstrariam que as decisões de investimento e estratégias de negociação eram decididas de forma conjunta entre Lourdes Volpato e F.G.M.;
- Gestão profissional: Tratava-se de atividade remunerada através de uma taxa de performance de 10%, explicitamente mencionada em mensagem do dia 13.12.2006 e que ocorreu de forma contínua, uma vez que as operações foram realizadas por quase dois anos;
- Gestão de recursos entregues ao administrador: o fato de F.G.M. não ter acesso ao saldo da conta de sua mãe, necessitando entrar em contato com Lourdes Volpato, revelado pela troca de mensagens do dia 04.08.2008, comprovaria a posse dos recursos pelos AAIs.
- Autorização para a compra e venda de títulos mobiliários pelo investidor: As trocas de mensagens do dia 04.04.2008 comprovariam, também, que as operações a termo realizadas por Lourdes Volpato contavam com a ciência e anuência do filho da investidora, caracterizando outorga de mandato verbal.

29. Pelo exposto, tanto Lourdes Volpato quanto Lastro AAI foram acusadas por infração ao disposto no art. 16, inciso IV, “b” da ICVM nº 434/06 c/c art. 23 da Lei nº 6.385/76.

IV. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

30. Diante dos indícios de crime de ação penal pública e nos termos do art. 12 da Lei nº 6.385/76 e do art. 10, inciso I, da Deliberação CVM nº 538/08, a CVM oficiou o Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul²¹.

V. DEFESAS

IV.1 DEFESA DA SLW

31. Embora a SLW não tenha apresentado propriamente uma peça de defesa a refutar a acusação de infração ao disposto no art. 4º da ICVM nº 434/06, após sua intimação, em 05.04.2016 (fls. 7.521-7.523), apresentou Proposta de Termo de Compromisso (“Proposta TC SLW”), em 05.05.2016 (fls. 7.551-7.566), que veio a ser rejeitada pelo Colegiado da CVM²², em decisão unânime que acatou o parecer do Comitê de Termo de Compromisso.

32. Considerando que a Proposta TC SLW foi enviada dentro do prazo para apresentação de defesa e que contém seção denominada “Breve Resumo dos Argumentos de Defesa” (fls. 7.552), cabe seu aproveitamento como petição de defesa, de que constam, em síntese, as seguintes considerações trazidas pela Corretora:

²¹ OFÍCIO Nº 53/2016/CVM/SGE, de 07.04.2016 (fls. 7.522).

²² Reunião do Colegiado do dia 22.11.2016 (fls. 7.620 e 7.621).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- Que a SLW mantinha “... *mecanismos operacionais e de compliance seguidos à risca por seus operadores e agentes autônomos contratados*”;
- Que as auditorias anuais realizadas pela BSM comprovam a aderência da Corretora aos normativos da CVM referentes a atuação dos AAIs; e
- Que foram feitas adequações nos clubes de investimento administrados pela SLW em decorrência da entrada em vigor da Instrução CVM nº 494/11, com destaque para seu art. 23, inciso I²³, mas que “*momentos de transição normativa no mercado podem acarretar a ocorrência eventual de falhas apenas sob o aspecto formal, sem que isso tenha se traduzido em expediente lesivo ao cliente.*”.

IV.2 DEFESA DA ALPHA FINTEC

33. Alpha Fintec apresentou, tempestivamente²⁴, defesa sucinta (fls. 7.549), na qual refutou a acusação de ter atuado como AAI sem a devida autorização, alegando que:

...jamais foi contratada pela SLW Corretora de Valores e Cambio Ltda, ou por qualquer outra corretora, e nunca realizou trabalhos como agente autônomo de investimentos. Lembramos ainda que esta empresa foi encerrada em 01 de setembro 2006, portanto há quase 10 anos, e seu contrato social foi alterado e registrado sob número 000337340, em 14 de setembro de 2007, no 1º Oficial de Registro Civil de Pessoa Jurídica/SP. A nova denominação passou a ser Alphanetservice Participações e Informática Ltda, com objeto social de participar como associada, sócia, quotista ou acionista de empreendimentos e de outras sociedades, prestar serviços de informática em sites e guias interativos para Internet e Entranet, e gerenciamento de sites e guias interativos.

IV.3 DEFESAS DA LASTRO AAI E DE LOURDES VOLPATO

34. Lourdes Volpato apresentou proposta de termo de compromisso, a qual foi rejeitada pelo Colegiado da CVM²⁵, acompanhando entendimento do Comitê de Termo de Compromisso, que opinou pela rejeição das propostas da referida acusada e da SLW.

35. As defesas das acusadas Lastro AAI e Lourdes Volpato foram apresentadas tempestivamente, no dia 06.06.2016²⁶, nos termos do art. 13, §1º²⁷, da Deliberação CVM nº

²³ Art. 23. É vedado ao administrador e ao gestor do Clube praticar os seguintes atos em nome do Clube: (...) VI – adquirir cotas do próprio Clube.

²⁴ Intimação em 05.04.2016 (fls. 7.524) e Defesa em 26.04.2016 (fls. 7.549).

²⁵ Decisão em Reunião do Colegiado em 22.11.2016 (fls. 7.620-7.621).

²⁶ A intimação de Lourdes Volpato ocorreu em 08.04.2016 (fls. 7.525) e a de Lastro AAI por edital publicado em 26.04.2016 (fls. 7.531).

²⁷ Art. 13. O acusado será intimado, por escrito, para apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação. § 1º O prazo de que trata o caput será computado em dobro quando os acusados tiverem diferentes procuradores.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

538/08. Essas defesas têm conteúdo bastante semelhante, ainda que apresentadas por patronos distintos, e, assim, os argumentos trazidos são a seguir relatados conjuntamente.

36. Preliminarmente, alegam ter ocorrido prescrição da pretensão punitiva da CVM, ao amparo do disposto no art. 1º da Lei 9.873/99²⁸. Para tanto, destacam a data de instauração do IA nº 17/13 (04.09.2013) como marco interruptivo da prescrição, o que tornaria prescrito tudo que ocorreu antes de 04.09.2008.

37. Assim, as defesas pleiteiam o arquivamento do presente feito, pois tanto a prestação de serviços à Sra. M.C.G.M.²⁹, quanto as trocas de mensagens eletrônicas utilizadas pela Acusação³⁰ ocorreram antes de 04.09.2008.

38. Adicionalmente, a defesa de Lourdes Volpato apontou que teria havido desrespeito ao prazo de 90 dias para conclusão do Inquérito Administrativo, previsto no art. 4º³¹ da Deliberação CVM nº 538/2008, alegando que em que pese a possibilidade de prorrogação do prazo constante do referido artigo, o período de investigação de dois anos e seis meses, alcançado com 11 prorrogações extrapolaria os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

39. E, ainda, por entenderem que tais pedidos de prorrogação careciam de motivação ou fundamento relevante e que teriam como único objetivo o de evitar a prescrição intercorrente, arguem a nulidade do IA nº 17/2013.

40. No mérito, as defesas se insurgiram contra as acusações de exercício irregular de administração de carteira alegando que o fato apontado pela Acusação³² de a gestão de recursos ser realizada em conjunto com o filho da investidora demonstraria que a Sra. M.C.G.M. e seu filho eram os responsáveis pelas ordens.

41. Além disso, as acusadas também mencionam trechos da decisão proferida no PAD BSM nº 08/2010 de indeferimento do pedido de indenização da investidora, para sustentar a improcedência das acusações que enfrentam na CVM, destacando que: (i) a Sra. M.C.G.M. tinha plena ciência das operações realizadas, como demonstrado pelo acesso sistemático ao “sistema POSIC”; (ii) o Sr. F.G.M. era o responsável pelos investimentos de sua mãe, que lhe teria outorgado mandado tácito; e (iii) “A Sra. Lourdes foi considerada **TOTALMENTE**

²⁸ Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

²⁹ As defesas lembraram que a própria Acusação afirmou que as supostas irregularidades teriam se iniciado “no final de 2006” (fls. 7.491, item 73).

³⁰ As trocas de mensagens eletrônicas citadas pela Acusação foram de 27.11.2006, 13.12.2006 e 04.04.2008 e 19.09.2008 (fls. 7.492-7.494).

³¹ Art. 4º Os trabalhos de investigação devem ser concluídos em 90 (noventa) dias contados da data de instauração do inquérito administrativo, podendo tal prazo ser prorrogado, mediante pedido motivado encaminhado ao Superintendente Geral, por período que este julgue adequado para a conclusão das investigações.

³² Fls. 7.499, item 87.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

INOCENTE das acusações/reclamações formuladas pela Sra. [M.C.G.M.] no Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - Processo nº 08/2010”.

42. Ambas as defesas apresentaram pedidos genéricos de produção de provas suplementares, destacando-se especialmente a tomada de depoimentos da Sra. M.C.G.M., de seu filho F.G.M. e dos representantes da Lastro AAI. Tais pedidos foram levados à apreciação do Colegiado da CVM, em reunião do dia 18.06.2019, que decidiu pelo indeferimento dos referidos pedidos, tendo em vista que foram formulados em termos demasiadamente genéricos e sem que houvesse qualquer indicação dos fatos ou tópicos a serem esclarecidos, impedindo a análise adequada de sua pertinência, bem como tendo sido também sopesado que constam dos autos manifestações tanto da referida investidora³³ e de seu filho³⁴ quanto das acusadas³⁵, que já apresentaram, inclusive mais de uma vez, suas versões sobre os fatos.

43. Por fim, pedem tais acusadas que, na eventualidade de condenação, lhes seja aplicada a pena de advertência, observando-se sua primariedade.

VI. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

44. Em 28.06.2016, esse processo foi originalmente distribuído para o Diretor Pablo Renteria (fls. 7.611), cujo mandato se encerrou em 31.12.2018. Por essa razão, em 10.01.2019, este processo foi provisoriamente redistribuído, em conformidade com o disposto no artigo 10 da Deliberação CVM nº 558/08 (fls. 7.622), até que, na reunião do Colegiado de 19.03.2019, fui designada sua relatora (fls. 7.666).

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2019.

Flávia Sant’Anna Perlingeiro

Diretora Relatora

³³ Reclamação ao MRP de 25.06.2009 (fls. 3.859-3.861), Esclarecimentos adicionais de 27.01.2010 (fls. 4.422-4.426), Comentários à defesa no MRP de 26.03.2010 (fls. 4.839-4.844) e Recurso MRP de 19.11.2010 (fls. 3.852-3.855).

³⁴ Carta de 15.07.2009 (fls. 4.686-4.694) e E-mail à CBLC de 19.03.2009 (fls. 3.877-3.879).

³⁵ Defesa de 04.07.2011 no PAD BSM nº 06/2011 (fls. 7.349-7.355), Manifestação de 30.05.2012 no PAD BSM nº 06/2011 (fls. 7.365-7.367) e Recursos de 31.02.2012 no PAD BSM nº 06/2011 (fls. 7.377-7.380).